

Correição Parcial nº 0000552-93.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: DNA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADVOGADO: PAULO EDUARDO CARDOSO CARVALHO - OAB/PA nº 32.087)

CORRIGENDO: TRT15 - Divisão de Execução de Jundiá e Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar

CORREIÇÃO PARCIAL. LEILÃO JUDICIAL. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que indefere suspensão dos efeitos da praça pública retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correicional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por DNA Agro Industrial e Comercial Ltda., em face de ato praticado pelo Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar na condução do processo nº 0010652-38.2017.5.15.0002, em trâmite perante a Divisão de Execução de Jundiá.

A Corrigente informa que a decisão ora atacada foi publicada dia 17/08/2023, arguindo, portanto, a tempestividade da medida, bem como requer, pelo princípio da fungibilidade, que esta seja aceita como Pedido de Providência caso não seja o entendimento de cabimento de Correição Parcial.

Relata que foi incluída na execução do processo supramencionado por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e que no dia 20/06/2023 foi determinado o arresto cautelar de 8.799 semoventes de idades variadas, bem como bloqueio da ficha da ADEPARÁ (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará).

Nesse sentido, discorre que em 1º/08/2023 o arresto fora convolado em penhora, com a determinação de venda imediata dos semoventes e a intimação para apresentação de embargos à execução. Em seguida, no dia 8/8/2023, foi publicado o edital de praça com designação de leilão, para o dia 16/08/2023.

Destaca que, em 9/8/2023, apresentou os embargos à execução, com pedido liminar para sustar a praça designada, restando indeferido o pedido suspensivo em 15/08/2023, com publicação em 17/8/2023. Assevera que, em 16/8/2023, o lote dos 8.799 semoventes recebeu proposta *online*, sendo lavrado o auto de arrematação. Por fim, o Juízo concedeu prazo de 10 dias para a manifestação, nos termos do art. 903, do CPC.

Aduz que houve abuso e imparcialidade por parte do Juiz Corrigendo, uma vez que este “*conduziu o processo desrespeitando o ordenamento jurídico, violando normas infra, constitucionais, e ainda, usurpando competência do juízo falimentar.*”

Ressalta que, embora a celeridade seja um princípio resguardado pela Justiça do Trabalho, esta não pode desrespeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, restando claro o intuito do Magistrado em empregar celeridade desnecessária ao leilão, haja vista que a execução já se encontrava garantida.

Afirma que o valor atribuído à arropa dos semoventes está abaixo do valor de mercado, de modo que requereu perícia técnica nos embargos à execução, o que foi desconsiderado pelo Juízo, em prejuízo, inclusive, dos credores trabalhistas.

Destaca que a atividade de agronegócio ocorre no Estado do Pará e que o Juízo Corrigendo encaminhou carta precatória em segredo de justiça para nomear Administrador Judicial para praticar ato em Estado diverso, consistente no arresto de semoventes, de modo que o Juízo usurpou competência do juízo falimentar, afirmando que:

“Causa estranheza o Juízo a quo, que é conhecedor da falência dos sócios da Peticionante (Berenice e Simon Filho), que contam com Administrador Judicial administrando a Massa Falida, não ter consultado este AJ, sobre o ato que seria praticado naquele Estado sobre bem pertencente ao patrimônio dos falidos, preferindo nomear outro Administrador Judicial. Além do conflito de interesses, essa decisão é no mínimo estranha.”

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos efeitos do leilão, haja vista a velocidade da execução e expropriação dos bens pelo Juízo Corrigendo, o que não trará prejuízo aos credores trabalhistas porquanto os bens continuarão penhorados.

Apresenta os pedidos elencados nos Embargos à Execução interpostos, salientando que as preliminares e o pedido da suspensão da exigibilidade foram analisadas pelo Juízo Corrigendo, de forma que a decisão foi publicada posteriormente ao leilão, não sendo possível a apresentação de defesa pela Corrigente.

Esclarece que o Magistrado “poderia e deveria” ter aguardado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, tendo em vista que os ativos estariam preservados ao fim do processo. Além disso, aduz que não foi analisado o pedido de perícia técnica para demonstração dos valores dos bens penhorados.

Relata a Corrigente que após o indeferimento da suspensão da exigibilidade impetrou Mandado de Segurança e que, no entanto, o Excelentíssimo Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo extinguiu o feito, sob o argumento de que haveria recurso cabível na situação em apreço. Aduz, contudo, que não há recursos a serem opostos neste tempo processual, em razão de que os Embargos à Execução não haviam sido julgados.

Alude que a nulidade nos autos do processo em questão é clara, pelo preço vil e expropriação de bens sem o devido processo legal, e que o Juízo Corrigendo penhorou e leiloou bens de terceiros, haja vista que 6.147 semoventes penhorados e levados à leilão estão garantidos ao Banco da Amazônia - BASA.

Afirma que os sócios da Corrigente estão com todo o patrimônio bloqueado pelo Juízo de Falência, de modo que, nos termos da lei, quando a falência é decretada ocorre a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, assim como de qualquer ato expropriatório, sendo o Juízo Falimentar o único competente a dispor dos bens do falido.

Informa, ainda, que os sócios da Corrigente ingressaram com pedido de tutela antecipada no C. STJ, a qual foi concedida, suspendendo todo e qualquer ato de expropriação em face destes, de modo que, até que se julgue a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica inversa nos autos da falência, nenhum de seus bens pode ser expropriado.

Dessa forma, afirma que a empresa Corrigente é um bem dos sócios, e discorre que:

“[...] se o STJ suspendeu a expropriação de bens contra os Requerentes Berenice e Simon Filho, logo, nenhum bem seu, ainda que seja da pessoa jurídica em que são sócios, pode ser expropriado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.”

Por fim, requer a concessão da medida liminar com a exequibilidade imediata, suspendendo os efeitos do leilão até o trânsito em julgado desta Correição Parcial, e que esta medida seja julgada procedente para decretar a ilegalidade do ato impugnado, convalidando a liminar concedida.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juiz Corrigendo, de forma que o Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar apresentou informação por meio do Id. 3329376, esclarecendo, inicialmente que por se tratar de processo de alta complexidade, permeado de inúmeros incidentes, anexa documentos para compor sua manifestação.

Apresenta breve relato dos principais eventos processuais, relatando que em 20/06/2023 proferiu a decisão que determinou o arresto cautelar dos semoventes de propriedade da Corrigente, de maneira que em 20/07/2023 foi realizada a diligência de citação e cumprido o mandado de constatação junto ao Juízo Deprecante da Vara do Trabalho de Paragominas/PA, acompanhados do Corretor Judicial nomeado nos autos.

Discorre que em 1º/08/2023 foi reconhecida a inércia injustificada da executada e que em 7/08/2023 foi expedido o edital de alienação, sendo realizadas as intimações conforme Id. 98fca4d dos autos originários.

Relata que em 8/08/2023 consta pesquisa da cotação do valor da arroba na localidade em questão e que em 9/08/2023 a Corrigente requereu habilitação nos autos, assim como apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes.

Destaca que em 10/8/2023 há notícia dos editais publicados pelo Corretor Judicial, em quatro jornais de grande circulação, e que em 15/8/2023 houve manifestação dos sócios da Corrigente, sendo que na mesma data foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada.

Informa que o leilão foi realizado em 16/08/2023, para a venda de 8.799 semoventes de propriedade da Corrigente, obtendo-se o resultado positivo, de modo que em 18/08/2023 foi assinado o auto de alienação, dando-se publicidade às partes.

Discorre que em 3/09/2023 foram julgados os Embargos à Execução da Corrigente, sendo considerados totalmente improcedentes, e que o Juízo julgou os Embargos à Arrematação opostos pela Corrigente e pelo Banco da Amazônia, sendo estes julgados, respectivamente, como totalmente improcedentes e parcialmente procedentes.

Destaca que após a publicação da última decisão estará aberto o prazo para a apresentação de eventuais recursos processuais cabíveis pelas partes e pelo Banco da Amazônia.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3268340)

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 17/08/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 21/08/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra a decisão exarado pelo Corrigendo que analisou as preliminares e o pedido de suspensão da exigibilidade, em resumo nos seguintes termos:

“Com efeito, mantém-se a concorrência pública aberta designada para acontecer eletronicamente, no site do Sr. Leiloeiro/Corretor Judicial, conforme termos do Edital, frisando-se que os valores arrecadados com a alienação judicial ficarão depositados nos autos até que sobrevenha decisão final dos embargos à arrematação/alienação e sua definitividade, restando resguardado assim o direito da ré ao devido processo legal e duplo grau de jurisdição.”

Nessas condições, o ato hostilizado não possui viés de desvio procedimental ou abusividade, as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo de execução, fundadas no poder geral de cautela, constituindo, assim, ato de natureza jurisdicional, visando conferir efetividade à execução.

Desta forma, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, ainda passível de saneamento por outros meios processuais de impugnação, devendo ser questionado diretamente no processo de origem.

Logo, tal situação afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera a redação do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte e o fato de que a intervenção censória não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL